## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 179, DE 2024**
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 112, DE 2024**
**PROPOSIÇÃO:** Declara como cidade-irmã do Município de Cascavel, Estado do Paraná o Município de Cidade do Leste, no departamento do Alto Paraná, no Paraguai e dá outras providências.
**PROPONENTE(S):** Vereadores Alécio Espínola / PL, Josué de Souza / MDB, Cidão da Telepar / PODEMOS
**RELATOR:** Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 10/11/24 às 11:20
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa declarar como cidade-irmã do Município de Cascavel, Estado do Paraná o Município de Cidade do Leste, no departamento do Alto Paraná, no Paraguai, após visita técnica ao local, conforme declaração de comparecimento emitida pelo presidente da Junta Municipal de Ciudad del Este, Sr. Victor Tolares, anexo à proposição.

Neste quesito, o Art. 2º da proposição dispõe sobre os objetivos básicos da declaração conjunta:

> "I - a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;
> II - acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, à administração e à gestão urbana;
> III - a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;
> IV - convênios, por meio de programas e projetos de colaboração os quais se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;
> V - outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades os quais poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes;

VI - realização de acordos bilaterais visando à troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as cidades-irmãs constantes deste artigo;
VII - busca do incremento do intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, com a instituição de prêmios aos melhores alunos, promoção de viagens de estudos, de turismo popular e a criação de comitês de apoio formados por pais e professores."

Afirma a Justificativa:

"A presente proposta legislativa tem como objetivo declarar oficialmente a Cidade de Ciudad del Este, no Paraguai, como cidade-irmã do município de Cascavel, no Estado do Paraná. A iniciativa nasceu durante uma visita técnica realizada pelos vereadores proponentes, ao Presidente da Câmara Municipal de Ciudad del Este, Sr. Victor Tolares. Nesse encontro, destacou-se a importância de formalizar uma parceria entre as duas cidades, considerando suas afinidades geográficas, culturais e econômicas. Ciudad del Este, localizada na Tríplice Fronteira entre Paraguai, Brasil e Argentina, é a segunda maior cidade do Paraguai e um dos principais centros comerciais da América Latina. Sua proximidade com Foz do Iguaçu e Puerto Iguazú faz dela um destino estratégico para o turismo e o comércio regional. O estabelecimento dessa relação de cidades-irmãs tem como objetivo fortalecer os laços culturais e sociais, promover a cooperação técnica e fomentar o desenvolvimento econômico conjunto. A parceria permitirá a troca de experiências em áreas como gestão urbana, educação, turismo e infraestrutura. Entre as iniciativas previstas estão o intercâmbio educacional, com programas que beneficiem estudantes de ambos os municípios, a realização de eventos culturais e esportivos e a implementação de projetos conjuntos voltados para o desenvolvimento sustentável. Além disso, busca-se intensificar o turismo entre as cidades, promovendo suas belezas naturais e riquezas culturais. Por meio dessa declaração, Cascavel reforça seu compromisso com a cooperação internacional, visando construir parcerias que tragam benefícios concretos para as comunidades envolvidas."

É o necessário relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

**Art. 30**. Compete aos Municípios:
**I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel prevê a legalidade da iniciativa de qualquer Vereador em propor lei ordinária a respeito do tema:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

**O papel de uma cidade-irmã é fomentar laços de cooperação entre cidades, promovendo o entendimento mútuo e a troca cultural, econômica e social.**

**Como trazido em sede de justificativa, a declaração poderá beneficiar as duas cidades, tendo em vista que a proposição visa fomentar o desenvolvimento econômico conjunto delas e considerando-se que Ciudad del Este é um dos principais centros comerciais da América Latina e destino estratégico para o turismo / comércio regional, por sua proximidade com Foz do Iguaçu e Puerto Iguazú.**

**A Constituição Federal de nosso país evidencia a importância de relações baseadas na harmonia e cooperação, tanto a nível nacional, como internacional, a exemplo da criação de cidades-irmãs. O Preâmbulo da Carta Magna e seu Art. 4º, inciso IX, fazem referência ao princípio norteador das relações internacionais da República Federativa do Brasil: A cooperação entre os povos para o progresso da humanidade:**

> **PREÂMBULO:** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
>
> **Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> **IX -** cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 112/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

**Contador Mazutti**
Vereador / PL

**III - VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, por maioria, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 112/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de Dezembro de 2024.

**Cidão da Telepar**
Vereador / PODEMOS

**Josué de Souza**
Vereador / MDB